

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. ELIZEU DIONIZIO)

Acrescenta os artigos 75-A e 252-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para estabelecer regras específicas para a classificação indicativa de exposições, mostras e exposições de arte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta os artigos 75-A e 252-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para estabelecer regras específicas para a classificação indicativa de exposições, mostras e exposições de arte.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 75-A. Os responsáveis por exposições, mostras e exposições de arte deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza das obras expostas e a faixa etária especificada no certificado de classificação.

§ 1º As crianças menores de dez anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de exposição das obras quando acompanhadas dos pais ou responsável, respeitados os preceitos estabelecidos nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 2º A exposição, mostra ou exibição de arte deverá contar com ala isolada, destinada à exposição de obras classificadas como não recomendadas para menores de dezoito anos, cujo acesso será vedado a crianças e adolescentes, mesmo que acompanhados dos pais ou responsável.

§ 3º Caso mais de 50% (cinquenta por cento) das obras da exposição, mostra ou exibição de arte sejam classificadas como não recomendadas para menores de dezoito anos, será vedado o ingresso de crianças e adolescentes no recinto da exibição, mesmo que acompanhados dos pais ou responsável.

Art. 3º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 252-A. Deixar o responsável por exposição, mostra ou exibição de arte de afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza da diversão ou espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Parágrafo único: está sujeito à mesma pena prevista neste artigo o responsável por exposição, mostra ou exibição de arte que não cumprir as regras estabelecidas nos §§ 2º e 3º do art. 75-A desta Lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Liberdade com responsabilidade. Esta é a combinação que precisamos encontrar, de modo a equilibrar da maneira mais benéfica possível esses dois elementos fundamentais para uma sociedade democrática. Nós, legisladores, temos o dever de gerar legislações que, ao mesmo tempo: garantam a liberdade de expressão artística; e protejam crianças e adolescentes da exposição a conteúdos ofensivos. Em verdade, esta não é uma constatação nova. Ainda na época da promulgação da Constituição Federal em 1988 – que como sabemos, foi protagonista no processo de redemocratização e deu especial importância à garantia da liberdade de expressão - já havia grande preocupação com a proteção das crianças e adolescentes, público ao qual deve ser dada prioridade absoluta, em todos os aspectos das políticas públicas. Mas, passados quase 30 anos, este debate

continua aberto – e paira no ar uma falsa impressão de que a liberdade de expressão deve ser irrestrita, não devendo ser dada à família qualquer possibilidade de defesa frente a conteúdos ofensivos.

É necessário, pois, lembrar que a Constituição Federal, ao mesmo tempo em que assegura a liberdade de expressão de atividade artística, estabelece que a família é a base da sociedade. a Carta Magna também enaltece que é dever não apenas da família, mas de toda a sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com prioridade absoluta, o direito à dignidade, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Ora, frente a tais definições, como classificar conteúdos artísticos que atentem contra os valores familiares – relembremos, basilares para a conformação da sociedade? Como tratar obras artísticas repletas de conteúdos sexuais e de apelos à violência – portanto, evidentemente nocivas a crianças e adolescentes?

Neste projeto de lei, oferecemos algumas respostas a essas indagações. Como se pode ver, não é com a censura, e sim com a proteção às crianças e adolescentes, mantendo-os a salvo de eventuais conteúdos ofensivos, que encontraremos respostas. Nosso projeto, por meio da adição de novos dispositivos ao Estatuto da Criança e do Adolescente, determina que os responsáveis por exposições, mostras e exposições de arte deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza das obras expostas e a faixa etária especificada no certificado de classificação. Ele estabelece ainda que as exposições de arte deverão contar com ala isolada, destinada à exposição de obras classificadas como não recomendadas para menores de dezoito anos, cujo acesso será vedado a crianças e adolescentes, mesmo que acompanhados dos pais ou responsável. Nos casos em que mais de 50% das obras sejam classificadas como inadequadas para menores de 18 anos, deverá ser vedado o acesso de menores de idade.

Deste modo, com a certeza da conveniência e oportunidade do presente projeto de lei, e com o firme intuito de exaltar os melhores valores familiares, por meio da proteção de crianças e adolescentes contra as ameaças

impostas por conteúdos para elas inadequados, conclamo o apoio dos nobres Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado ELIZEU DIONIZIO

2017-18357